



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 75/2025

Processo: 2222/2025 – PR 20/2025

Autoria: Laion Junio Campos Carlos

Solicitante: Secretaria Legislativa

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. COMENDA DO INCONFIDENTE SALVADOR DO AMARAL GURGEL. LEGALIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 20/2025, que “*dispõe sobre a concessão da Comenda do Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel ao senhor Donizete Osvaldo Jorge*”. O projeto foi protocolado no dia 03/12/2025, acompanhado de: i) histórico da vida do homenageado; ii) carta de recomendação subscrita pela APAE de Paraty; iii) três declarações de idoneidade subscritas por cidadãos; iv) termo de concordância subscrito pelo homenageado. Consta nos autos que o projeto foi regularmente lido em Plenário; bem como que encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 11/12/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Cabe à Câmara Municipal a competência privativa para conceder honrarias e homenagens a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme prevê o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica².

Alerta-se que há falha no Regimento Interno a respeito do instrumento normativo, pois o art. 345 menciona o decreto legislativo; enquanto o art. 218, parágrafo único, inc. XI, insere no rol de matérias submetidas à resolução. Muito embora a doutrina majoritária entenda que o decreto legislativo seja o instrumento correto; considerando a previsão expressa do 218, parágrafo único, inc. XI, do Regimento Interno³ e art. 2º da Resolução n.º 261/2015⁴, entende-se que a via eleita é adequada.

Vale lembrar que a medalha condecorativa Mérito ao Inconfidente Salvador do Amaral Gurgel é regulamentada pelos arts. 345 e seguintes do Regimento Interno e pela Resolução n.º 261/2015.

Verifica-se que foi apresentado histórico da pessoa que se pretende homenagear, em conformidade com o art. 346 do Regimento Interno⁵. Porém, não consta nos autos declaração de que o homenageado não exerce cargo ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, sendo **recomendada** a juntada visando superar a vedação do art. 345, §1º, do Regimento Interno⁶.

Quanto aos requisitos formais expressos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 261/2015, temos que:

² Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

³ Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: [...] XI. Concessão de Título Honorário de Cidadania Paratyense e, qualquer outra honraria ou homenagem;

⁴ Art. 2º A honraria que trata o artigo anterior será outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paraty, mediante aprovação de projeto de resolução a ser submetido ao Plenário da Câmara.

⁵ Artigo 346. O projeto de concessão de título honorífico, deverá ser subscrito pelo autor e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

⁶ Artigo 345. Por via de projetos de decreto legislativo, aprovados em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria. § 1º. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

- I. Apresentado histórico da vida do homenageando, abrangendo os feitos notáveis;
- II. Apresentada carta de recomendação subscrita pela APAE de Paraty;
- III. Apresentadas declarações de idoneidade subscrita por três cidadãos, quais sejam, Lara Moreira de Souza Ferreira, Matheus Otávio Alves dos Santos e Maria Clara Cruz Coelho;
- IV. Consta no histórico que o homenageado nasceu em 1965, possuindo a idade mínima;
- V. Consta no histórico que o homenageado se mudou para Paraty em 1990, residindo no Município pelo período exigido.
- VI. Apresentada declaração de concordância do homenageado para o recebimento da Comenda.

Alerta-se, desde já, que nos termos do parágrafo único do art. 347 do Regimento Interno⁷, o Vereador poderá figurar apenas uma vez, por sessão legislativa, como signatário de projeto de concessão de honraria. Com isso, **recomenda-se** que seja verificado se o autor do projeto já foi signatário de outra honraria no decorrer desta sessão legislativa.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, atendendo aos preceitos da Lei Complementar n.º 95/98. Porém, alerta-se a ausência de justificativa, divergindo do disposto nos arts. 192, § 2º⁸, e 219, inc. VI⁹, do Regimento Interno. Logo, **recomenda-se** a juntada de justificativa escrita.

Ressalta-se, ainda, que o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica e o art. 112, inc. II, “e”, do Regimento Interno¹⁰, submetem a aprovação da honraria ao quórum de maioria qualificada (2/3 dos membros da Edilidade).

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação.

3. Conclusão

⁷ Artigo 347. [...] Parágrafo único. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá figurar, no máximo, por 01 (uma) vez como signatário de projeto de concessão de honraria.

⁸ Art. 192. [...] § 2º. As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativas escrita e assinadas pelo autor, ou, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoarem.

⁹ Artigo 219. São requisitos dos projetos: [...] VI. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

¹⁰ Artigo 112. O Plenário deliberará: [...] II. Por maioria qualificada sobre: [...] e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



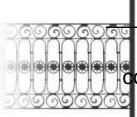
Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty¹¹, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que cumpridas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução n.º 20/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 11 de dezembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

¹¹ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310033003500340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **11/12/2025 15:41**

Checksum: **635316EF103795705397C1D907C324111D5108F8A2508B59B24F63D4461DB7FE**